PROJETO DE LEI Nº 003/2021, DE 06 DE ABRIL DE 2021.

EMENTA: VEDA A NOMEAÇÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS COM BASE NA LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006), NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/1990), NO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741/2003) E NA LEI DE RACISMO (LEI Nº 7.716/1989); PARA FUNÇÕES PÚBLICAS E CARGOS PÚBLICOS.

O Prefeito Municipal de **Timbaúba dos Batistas**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecida a vedação de nomeação em função ou cargo público das pessoas condenadas nas seguintes leis:

I- Lei Maria da Penha - (Lei Nº 11.340/2006);

II- Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Nº 8.069/1990);

III- Estatuto do Idoso (Lei Nº 10.741/2003);

IV- Lei de Racismo (Lei Nº 7.716/1989), a qual versa sobre crimes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, em que criminaliza também os crimes de homofobia e transfobia.

CÍCERO

Parágrafo único. Incidirá sobre cargos e funções públicas sejam: comissionados, de livre nomeação e exoneração e de recrutamento amplo; gratificada, de provimento restrito, vinculada à ocupação de cargo efetivo, sem prejuízo do caráter de livre nomeação e exoneração; remunerada, provida em virtude de processo eletivo para o exercício de mandato de conselheiro tutelar.

Art.2°. A vedação terá início com a condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado até o comprovado cumprimento da pena.

Art.3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Timbaúba dos Batistas – RN, 06 de abril de 2021.

Cícero Ângelo da Silva Júnior

CÍCERO ÂNGELO DA SILVA JÚNIOR

VEREADOR – PL

JUSTIFICATIVA

Primordialmente, com base no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, em seu Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, mais especificamente no artigo 5° da Constituição Federal de 1988 o qual versa da seguinte forma em seu ***caput***: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]". Considera-se que todos esses direitos devem ser resguardados, com ordem fundamental, em caso contrário, sem base legal; esses forem infringidos, estarão afetando diretamente o ser e sua dignidade como pessoa humana.

Ademais, se o intuito do "ser" servidor público, é servir seguindo princípios e preceitos, dentre eles a impessoalidade e a legalidade. Sendo assim, aquele que infligiu uma lei da qual trata de direitos e garantias fundamentais da pessoa, não está pronto para exercer o seu espírito público. Não se faz possível, uma pessoa intolerante, preconceituosa que pratica da discriminação e violência para com seus pares, exercer uma função pública, em que lhe dar com pessoas é o seu dever.

Encaminho para apreciação dos componentes desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que **veda a nomeação de pessoas que tenham sido condenadas com base na Lei Maria Da Penha (Lei Nº 11.340/2006), no Estatuto Da Criança e do Adolescente (Lei Nº 8.069/1990), no Estatuto do Idoso (Lei Nº 10.741/2003) e na Lei de Racismo (Lei Nº 7.716/1989); aara Funções Públicas e Cargos Públicos.**

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Timbaúba dos Batistas
CNPJ Nº 10.872.539/0001-94

Timbaúba dos Batistas – RN, 06 de abril de 2021

Cícero Ângelo da Silva Júnior

CÍCERO ÂNGELO DA SILVA JÚNIOR

VEREADOR - PL